ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

PROCURADORIA GERAL
LEI Nº 1615/2016

Republicada por Incorreção

ALTERA, CRIA E REVOGA ARTIGOS DA LEI MUNICIPAL Nº 936/2007, QUE DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL GRATUITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, Estado do Paraná, Aprovou e eu, **MARCUS MAURÍCIO DE SOUZA TESSEROLLI**, Prefeito Municipal**,** sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a redação do Art. 9º, caput, da Lei Municipal nº 936/2007, que passa a vigorar nos seguintes termos:

"Art. 9º A implantação e operacionalização do Programa ficará a cargo da Secretaria Municipal de Educação que juntamente com o Comitê Municipal de Transporte Escolar, definirá:"

Art. 2º Fica alterada a redação do Art. 10, caput, da Lei Municipal nº 936/2007, que passa a vigorar nos seguintes termos:

"Art. 10 Fica criado o Comitê Municipal do Transporte Escolar do Município de Piraquara, que seguirá as orientações e instruções necessárias a consecução do disposto na Lei Estadual nº 14.584, de 22 de dezembro de 2004, e na Lei Federal nº 10.880, de 09 de junho de 2004, que instituem, respectivamente, o Programa Estadual de Transporte Escolar/PETE, o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar/PNATE, e Resolução nº 777/2013, da Secretaria de Estado da Educação - SEED."

Art. 3º Ficam revogadas as alíneas a), b), c), d), e), f), g), h), i), e j), do Art. 10, da Lei Municipal nº 936/2007.

Art. 4º Ficam acrescentados o Art. 10-A, caput, incisos I, II, III, IV, e §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, a Lei Municipal nº 936/2007, que passam a vigorar nos seguintes termos:

"**Art. 10-A** O Comitê a que se refere o Art. 10, tem como finalidade acompanhar as condições de oferta do transporte escolar público municipal, observando-se os seguintes critérios de composição:

I - 01 representante da Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral;

II - 01 representante dos Diretores da Rede Estadual de Ensino;

III - 01 representante dos Diretores da Rede Municipal de Ensino;

IV - 01 representante de Pais dos Alunos.

§1º A indicação dos representantes do Comitê deverá ser registrada em Ata, com a nomeação do representante e seu suplente.

§2º Os representantes do Comitê terão mandato de, no máximo, 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução por igual período.

§3º O Comitê do Transporte Escolar terá 1 (um) Presidente eleito por seus pares, podendo ser reeleito uma única vez.

§4º A escolha do Presidente do Comitê deverá recair entre os representantes previstos nos incisos II, III e IV do caput desde artigo.

§5º O Presidente poderá ser substituído, sendo imediatamente eleito outro membro para completar o período restante do respectivo mandato.

§6º A atuação dos membros do Comitê não será remunerada e é considerada atividade de relevante interesse social.

§7º O Comitê não contará com estrutura administrativa própria, cabendo ao Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Comitê.

§8º A criação do Comitê deverá ser publicada no órgão municipal respectivo e também em Diário do Estado do Paraná, e cópias dessas publicações devem ser encaminhadas para a Coordenação do Transporte Escolar da Superintendência do Desenvolvimento Educacional - SUDE/SEED."

Art. 5º Ficam acrescentados o Art. 10-B, caput e alíneas a), b), c), e d), a Lei Municipal nº 936/2007, que passam a vigorar nos seguintes termos:

"**Art. 10-B** Compete ao Comitê Municipal do Transporte Escolar, as seguintes atribuições:

a) Analisar os Relatórios Bimestrais de controle do transporte diário dos alunos, contendo data, rota de transporte escolar, o número de alunos não atendidos (se houver), justificativa para as faltas e situação quanto à reposição das faltas (Anexo I da Resolução nº 777/2013-GS/SEED), que deverão ser encaminhados ao NRE com parecer do Comitê;

b) Verificar a correta aplicação dos recursos, podendo requisitar ao Município cópia dos documentos que julgar necessário ao esclarecimento de quaisquer fatos relacionados à aplicação dos recursos do Transporte Escolar;

c) Realizar visitas técnicas para verificar a adequação e a regularidade do Transporte Escolar;

d) Verificar a regularidade dos procedimentos encaminhado os problemas identificados ao NRE respectivo, para que as autoridades constituídas adotem as providências cabíveis e apliquem as penalidades, quando necessário."

Art. 6º Fica acrescentado o Art. 10-C, caput, a Lei Municipal nº 936/2007, que passa a vigorar nos seguintes termos:

"**Art. 10-C** O Comitê Municipal de Transporte Escolar deve observar e, estando dentro da legalidade, seguir as recomendações da resolução da SEED (Secretaria de Estado e Educação), em especial a resolução da SEED 777 de fevereiro de 2013, bem como as futuras resoluções que venham a substituir ou modificar esta resolução."

Art. 7º Fica alterada a redação do inciso V, do Art. 32, da Lei Municipal nº 936/2007, que passa a vigorar nos seguintes termos:

"Art. 32...
V – permitir aos encarregados da fiscalização e ao Comitê Municipal de Transporte Escolar o livre acesso, em qualquer lugar e horário, aos veículos do transporte, bem como aos registros e documentos de natureza contábil, trabalhista, social e tributária e às instalações utilizadas como apoio aos serviços prestados;"

Art. 8º Fica alterada a redação do caput, do Art. 33, Art. 34, Art. 37, Art. 53, e Art. 54, da Lei Municipal nº 936/2007, que passa a vigorar nos seguintes termos:

"**Art. 33** A fiscalização dos serviços de transporte escolar, executados diretamente ou através de delegação do Comitê Municipal, será coordenada pela Secretaria Municipal de Educação será implementada da seguinte forma:

Art. 34 Os laudos de fiscalização deverão ser arquivados em local único, a ser determinado pela Secretaria Municipal de Educação e

mensalmente serão encaminhados cópias ao Sistema de Controle Interno e ao Comitê Municipal de Transporte Escolar, para as providências cabíveis.

Art. 37 Quando necessário à fiscalização, especialmente a verificação dos dados relativos à administração, contabilidade e outros serviços técnicos a Secretaria Municipal de Educação e o Comitê Municipal de Transporte Escolar poderão requerer a contratação de terceiros para assistir e subsidiar a fiscalização.

Art. 53 No prazo de 15 (quinze) dias, após o recebimento do Termo de Deliberação caberá recurso do infrator ao Comitê Municipal de Transporte Escolar que confirmará ou reformará, motivadamente, a decisão recorrida.

Art. 54 A decisão do Comitê Municipal de Transporte Escolar, alicerçada por laudos técnicos e legislação em vigor, constitui decisão de segunda instância, dela não cabendo qualquer recurso administrativo."

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, permanecendo inalterados os demais dispositivos da Lei Municipal nº 936/2007.

Edifício da Prefeitura Municipal de Piraquara, Palácio 29 de Janeiro, Prédio Antonio Alceu Zielonka, em 24 de junho de 2016.

MARCUS MAURÍCIO DE SOUZA TESSEROLLI
Prefeito Municipal

Publicado por:
Vera Lúcia Thomaz
Código Identificador:47CECC60

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 29/06/2016. Edição 1032
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
https://www.diariomunicipal.com.br/amp/